PROCESSO ELETRÔNICO TC 000551/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial

INTERESSADA: Maria Nilda Lemos (Viúva)

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

ADVOGADO: Não há

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer n° 474/2019

DECISÃO TC – 30.767 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA – Pensão Previdenciária com proventos integrais. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Regime da revisão anual, em conformidade com o artigo 40, §8°, da CF, com redação dada pela EC n° 41/2003. Legal, para fins de registro.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 09 de julho de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, **julgar pela legalidade da pensão previdenciária em favor da Sra. Maria Nilda Lemos, inscrito no CPF nº 199.338.275-53, com proventos totalizados no montante R$ 6.252,03 (seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e três centavos), devendo ser observado o regime anual de revisão dos proventos, nos termos do artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Conselheiro Substituto Alexandre

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 23/09/2019 13:20:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2019 14:01:52
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/09/2019 11:14:44

Lessa Lima, presente o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 24 de setembro de 2019**.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

Procurador
Ministério Público Especial

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 23/09/2019 13:20:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2019 14:01:52
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/09/2019 11:14:44

RELATÓRIO

Trata-se de Processo que tem como interessada a Sra. **Maria Nilda Lemos,** beneficiária do ex-segurado Jairo Lopes dos Santos (falecido em 05/10/2014), decorrente de pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº 2.921/2014, publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 30).

Na oportunidade do Parecer de fls. 26/28, a Procuradoria Jurídica do SERGIPEPREVIDÊNCIA opinou pelo deferimento do pedido de pensão, atestando que a Postulante preenchia todos os requisitos legais para a sua obtenção, em conformidade com o artigo 12, inciso I[1], da Lei Complementar 113/2005, e artigo 50, inciso I[2], c/c o artigo 54, inciso I[3], do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal anexou o Cálculo dos Proventos, totalizados no valor de R$ 6.252,03 (seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e três centavos), manifestando-se pela regularidade do processo, conforme consta na discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Maria Nilda Lemos	Companheira	100%	**R$ 6.252,03**

A equipe Jurídica, então, manifestou-se pela regularidade do processo, de acordo com a Resolução n° 284/2013 deste Tribunal, e corroborou com os cálculos

1. Art. 12. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
2. Art. 50. A pensão por morte deve ser concedida e paga, pela entidade que gerir o RPPS/SE, aos dependentes do segurado, a contar: I – do dia do óbito, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste;
3. Art. 54. O valor da pensão por morte corresponde: I - à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente desse limite, se, na data do óbito, já estiver aposentado;

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 23/09/2019 13:20:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2019 14:01:52
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/09/2019 11:14:44

discriminados pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, pontuando dever ser observado o regime de revisão anual.

O Ministério Público Especial, representado pelo Exmo. Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, nos termos do Parecer nº 474/2019, opinou pela legalidade da pensão pleiteada, com o seu consequente registro (fls. 58).

Encerrada a instrução, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, sendo a parte cientificada através de Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 23/09/2019 13:20:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2019 14:01:52
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/09/2019 11:14:44

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de concessão de pensão previdenciária a Sra. Maria Nilda Lemos (Companheira), beneficiára do ex-segurado Jairo Lopes dos Santos, Militar da Reserva, falecido em 05 de outubro de 2014, conforme certidão de óbito (fl. 03).

No caso em exame, constatei que o benefício foi requerido pela interessada em 17 de outubro de 2014 (fls. 02), devendo ser o dia do óbito o termo inicial da concessão, consoante o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005.

Diante disso, considerando que a concessão do benefício ocorreu após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, a pensão deve observar o regime da revisão anual de proventos.

Ademais, estando o processo devidamente instruído em conformidade com a Resolução n° 284/2013 deste Tribunal e consoante opinativo do Ministério Público Especial, verifico presentes os pressupostos para a admissibilidade da pensão previdenciária.

Assim, atendidas as exigências legais, sou pela legalidade da pensão previdenciária em favor da Sra. Maria Nilda Lemos, inscrito no CPF nº 199.338.275-53, com proventos totalizados no montante R$ 6.252,03 (seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e três centavos), devendo ser observado o regime anual de revisão dos proventos, nos termos do artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

Pela legalidade, observando o regime da revisão anual. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 23/09/2019 13:20:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2019 14:01:52
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/09/2019 11:14:44